



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005180/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.328 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente ENIO GOLBSPAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, não há que se falar de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 04/08/2009, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física – Ano-calendário 2004 - no valor total de R\$ 454.746,07 - com fulcro em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 10/09/2012, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 08/10/2012, reclamando, em apertada síntese, que os todos os depósitos bancários tiveram sua origem plenamente

comprovada, inclusive aqueles não considerados pela decisão de primeira instância, no valores de R\$ 55.000,00; R\$ 50.924,86, R\$ 128.000,00 e R\$ 46.000,00.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Inicialmente, transcrevo, para uma melhor compreensão da lide, o relatório da decisão recorrida:

O interessado acima qualificado foi autuado, sendo-lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 454.746,07, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2004, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 414 a 435, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 436 a 562, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Multa isolada

Reconhece o débito, o qual inclusive já foi quitado, em 26/08/2009, conforme comprova DARF anexo (Anexo XVII).

Depósitos bancários não comprovados

Tal infração é totalmente insubsistente, pois todos os valores relevantes que haviam sido intimados tiveram sua origem esclarecida, conforme se observa da resposta à Intimação apresentada pelo Fiscalizado.

É verdade que alguns valores contidos na Intimação Fiscal, todos de pequena monta, não foram individualizadamente justificados, mas estes não representam omissão de receita, pois se enquadram em uma das seguintes situações: (a) decorrem de equívoco do Fisco por cômputo de depósitos em duplicidade (item 2.5 desta impugnação); (b) decorrem da indevida inclusão créditos de pequeno valor, que seriam expressamente excluídos pelo Fisco (item 2.6 desta impugnação); (c) correspondem a rendimentos declarados (Relatório fl. 14 a 16 e Item 2.7 desta Impugnação); (d) estão abarcados pela exclusão de que trata o inciso II do § 1º do art. 849 do RIR/99, isto é, são de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 e seu somatório anual não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (item 2.8).

Entretanto, embora o Fiscalizado tivesse justificado a origem dos depósitos (fl. 305 a 313), grande parte desta comprovação não foi acolhida pelo Fisco, sem que, todavia, este dissesse claramente as razões da não aceitação.

O Impugnante não vislumbra outro caminho que não o de novamente justificar a origem dos depósitos tidos pelo Fisco como incomprovados, agora perante a Egrégia Delegacia de Julgamento em Porto Alegre, na expectativa de ver acolhidas as comprovações e de ver decretada a total insubsistência do lançamento.

Rendimentos de Aluguéis Pertencentes a Ione Verba Conforme esclarecido na resposta à Intimação, item "2", os valores identificados no rol de fls. 308 a 313 com o número "2", correspondem a rendimentos de aluguel pertencentes à senhora Ione Verba, irmã do

Fiscalizado. Naquela ocasião ainda foi explicado que esses rendimentos transitavam pelas contas bancárias questionadas pelo Fisco, em razão do Fiscalizado representar aquela senhora, por procuração (fls. 317 a 320), na formalização, na administração e no acompanhamento destes contratos de locação, como comprova, por exemplo, o documento de fl. 388.

Cabe destacar que a representação em comento decorre, principalmente, do fato de a senhora Ione, irmã do Fiscalizado, constantemente ausentar-se do país, pois exerce atividades não remuneradas em Israel, mantendo, todavia, residência e domicílio fiscal no Brasil.

Dentre os citados rendimentos de aluguéis, os de valores mais relevantes, decorrem do contrato de aluguel mantido com a Telet S/A, que gerou os seguintes valores, todos depositados na conta do Fiscalizado, nas datas e valores a seguir planilhados:

05/01/2004	2.951,37
03/02/2004	2.951,37
03/03/2004	2.951,37
05/04/2004	2.951,37
03/05/2004	2.951,37
03/06/2004	2.951,37
05/07/2004	2.951,37
03/08/2004	2.951,37
03/09/2004	2.951,37
04/10/2004	2.956,99
03/11/2004	3.120,00
03/12/2004	3.120,00
Total	35.759,32

Cabe destacar ainda, conforme se observa na DIRPF

(2004/2005) da senhora Ione (Anexo I), que ela declarou como rendimentos de aluguel o percebido da Telet, no valor bruto de R\$ 42.320,56, superior ao líquido recebido, de R\$ 35.759,32, informado na planilha acima. Há, portanto, uma diferença de R\$ 6.561,24 entre a planilha e a DIRPF, que corresponde ao IRRF retido pela Telet, também indicado na DIRPF (Anexo I) ($R\$ 35.759,32 + R\$ 6.561,24 = 42.320,56$).

Assim, vê-se que a origem em questão está integral, exata e corretamente justificada.

Todavia, se ainda pudessem persistir dúvidas acerca da justificativa da origem dos valores acima planilhados, estas podem ser dissipadas pela análise dos documentos já inseridos no processo (fls. 305 a 386), especialmente o de fl. 338, onde consta expressa informação de que os valores de aluguéis devidos pela Telet à sra. Ione seriam depositados na conta bancária do Fiscalizado.

Além dos valores recebidos a título de rendimentos de aluguéis da Telet, há ainda outros valores pertencentes à sra. Ione Verba, também decorrentes de aluguéis, estes percebidos da Brasil Telecon (Anexo I), que também transitaram pela conta bancária do Litigante.

No caso, o aluguel mensal estava fixado em R\$ 1.100,00, conforme mostra o contrato já inserto ao processo (FL. 334), cujos valores eram depositados na conta do Fiscalizado, conforme informado na planilha resumo do contrato, na fl. 338 do processo.

Os valores recebidos na forma em foco, estão informados no mapa abaixo.

Data	Valor
16.01.2004	2.200,00
11.03.2004	1.100,00
24.03.2004	1.100,00
Total	4.400,00

Valores Decorrentes de Operações com Imóveis. De

Valores Decorrentes de Operações com Imóveis. Pactuadas pelo Fiscalizado na Qualidade de Procurador de Seus Pais

Significativa parte dos depósitos bancários questionados pelo Fisco, justamente os mais relevantes, movimentados nas contas bancárias do Fiscalizado, decorreram de transações com imóveis, conduzidas pelo Impugnante, nas quais ele age, na qualidade de procurador (Anexo XVIII), em nome de seus pais, já de idade avançada, tudo conforme esclarecido no item "5" da resposta à Intimação (FL. 306).

Feitas estas observações, e para melhor demonstrar a origem dos valores encartados na situação em comento, na planilha abaixo estes são individualizados, apresentando-se, logo após, as peculiaridades pertinentes a cada valor, bem como a referência à documentação que comprova o nexo entre cada operação e a conta bancária que acolheu cada valor.

Data do Depósito	Valor Depositado	Observações
26.02.2004	62.250,00	1
10.12.2004	13.000,00	2
21.07.2004	35.120,00	3
21.09.2004	2.342,20	
20.10.2004	2.361,10	
19.11.2004	2.374,77	
08.12.2004	1.149,37	
	1.222,00	
09.09.2004	4.500,00	4

21.09.2004	3.000,00	
	6.000,00	
13.10.2004	4.500,00	
16.11.2004	1.310,49	5
22.04.2004	128.000,00	6
11.06.2004	46.000,00	7
10.11.2004	25.000,00	8
14.12.2004	10.568,00	
16.12.2004	21.500,00	
23.12.2004	30.000,00	
15.03.2004	16.911,25	10
	23.000,00	
17.02.2004	50.924,86	11
26.05.2004	20.000,00	12
07.06.2004	20.000,00	
21.06.2004	20.000,00	
28.06.2004	20.000,00	
05.07.2004	8.000,00	
19.01.2004	55.000,00	13
Total	634.034,04	

Observações:

- 1) O valor tem origem no contrato juntado no Anexo II, item Terceiro, letra "a", de R\$ 69.000,00. Deste foi deduzida a comissão prevista no item Décimo do contrato, de R\$ 6.750,00 ($R\$ 135.000,00 \times 5\% = 6.750,00$). O valor líquido, de R\$ 62.250,00 ($R\$ 69.000,00 - R\$ 6.750,00$) foi depositado na conta do Fiscalizado.
- 2) O valor tem origem no contrato juntado no Anexo III, Cláusula Segunda, letra "A", através do qual, conforme nela especificado, houve o recebimento de um cheque no valor de R\$ 13.000,00.

3) O valor de R\$ 35.120,00 tem origem no contrato juntado no Anexo IV, Cláusula Segunda, inciso I, letra "a". Os demais valores têm origem no mesmo contrato e cláusula e inciso, mas na letra "b", que prevê 50 pagamentos mensais de R\$ 2.300,00, atualizados pelo INPC. Neste passo, foram depositados os demais valores de menor monta, ora justificados. É de observar que a parcela de agosto, depositada em 17.08.2004, de R\$ 2.316,00, não foi autuada (FL. 15), embora constasse na intimação (fl. 299). Por fim, vale mencionar que a prestação de 12/2004 foi paga através de dois cheques, de R\$ 1.149,37 e R\$ 1.222,00, totalizando R\$ 2.371,37.

4) Os depósitos deste item decorrem do contrato juntado no Anexo V. A primeira parcela, de R\$ 4.500,00, decorre do pagamento de uma parte do pactuado no inciso I, letra "a", de R\$ 3.886,00 (comprovante de depósito no final do Anexo V) e mais uma parcela de R\$ 614,00, pactuada na letra "b" ($R\$ 3.886,00 + R\$ 614,00 = R\$ 4.500,00$). Os depósitos de 21.09.2004, de R\$ 3.000,00 e 6.000,00, correspondem à parcela pactuada na letra "c" da referida cláusula, de R\$ 9.000,00. Por fim, o valor depositado em 13.10.2004, de R\$ 4.500,00, decorre do contratado na letra "d" da já citada cláusula.

5) O depósito de 16.11.2004 tem origem no contrato do Anexo VI, Cláusula Segunda, inciso I, letra "b", onde estão contratadas 50 parcelas de R\$ 1.300,00, corrigidas pelo INCC.

6) O valor de R\$ 128.000,00 faz parte do pagamento do contrato juntado no Anexo VII. Decorre de uma Nota Promissória de emissão de Francisco Anysio de Paula Filho em favor dos adquirentes do imóvel, que a repassaram aos vendedores, conforme carta juntada no Anexo VII.

7) O valor de R\$ 46.000,00 é parte do pagamento previsto no contrato juntado no Anexo VIII, Cláusula 3a, de R\$ 48.000,00, recebido em moeda corrente nacional.

Os R\$ 2.000,00 faltantes foram destinados ao pagamento da corretagem.

8) Os recebimentos da observação "8" estão pactuados no contrato juntado no Anexo IX desta Impugnação. O recebimento de R\$ 25.000,00 refere-se à parcela prevista na letra "A", de R\$ 30.000,00. Os R\$ 5.000,00 faltantes foram repassados aos corretores, conforme previsto na cláusula Quarta. Os outros dois valores correspondem ao pactuado na letra "B" do citado contrato, de R\$ 32.000,00. O acréscimo, de R\$ 68,00, decorreu de penalização por pequeno atraso no pagamento.

9) O valor decorre do previsto no item 2.2 do contrato juntado no Anexo X.

10) Os dois valores decorrem do contrato juntado no Anexo XI, conforme comprovam as TEDs inseridas no próprio Anexo XI.

11) O valor depositado tem origem no item "a.2" da Cláusula Segunda do contrato juntado no Anexo XII (de 58,37 CUBs) e mais uma parcela do item "a.3" (de 9,17 CUBs), o que corresponde, em 17/02/2004, a R\$ 50.924,86, valor que se comprova com cópia da Ted juntada no Anexo XII.

12) As parcelas, num total de R\$ 88.000,00, são partes do pagamento do contrato juntado no Anexo XIII e tem origem na DHZ Construções Ltda., tudo conforme os comprovantes das TEDs juntadas no Anexo XIII.

13) O valor de R\$ 55.000,00 decorre do contrato juntado no Anexo XIV, Item "2", letra "b", de R\$ 60.000,00. Foi descontada a corretagem de R\$ 5.500,00, também prevista no referido item "2". Houve um desconto no valor da corretagem em vista de duas notas de despesas pagas pelo Vendedor (Anexo XIV), que foram descontadas da corretagem, arredondando-se o valor para R\$ 500,00.

Depósito Decorrente de Repasse de Familiar

Em vista da atividade exercida pelo Litigante, relacionada com a administração de bens de seus pais e irmã (fls. 317 a 320 e Anexo XVIII), ocorreram algumas transferências de recursos dos representados, para a conta bancária de seu procurador.

Dentre estes, há um depósito na conta do Impugnante, de R\$ 16.000,00, efetuado pela senhora Sara Golbspan, progenitora do Fiscalizado, conforme comprovado pelo Anexo XV.

Valores Equivocadamente Computados em Duplicidade

Conforme se observa do mapa de fls. 14 a 16, há diversos valores que foram computados em duplicidade, cujos devem ser excluídos por não corresponderem a efetivos depósitos bancários.

Tais valores estão relacionados na tabela abaixo:

Data	Valor
12/02/2004	216,00
12/02/2004	826,00
12/04/2004	442,79
13/04/2004	403,43
24/05/2004	262,00
13/07/2004	409,00
13/07/2004	479,21
13/07/2004	736,40
16/11/2004	653,74
20/12/2004	246,00
20/12/2004	265,00
Total	4.939,57

Valores Inferiores a R\$ 100,00. Não Computados Segundo o Relatório

Segundo informado no Relatório de Ação Fiscal (fl. 09), para fins de presunção seriam considerados os depósitos de valor igual ou superior a R\$ 100,00, cujo limite estaria determinado em função do porte do contribuinte e do interesse tributário.

Todavia, observando a relação da planilha de fls. 14 a 16, não foi este o procedimento do Fisco, fato que justifica, por coerência, sejam excluídos da presunção de omissão de receitas os seguintes valores:

Data	Valor
05/02/2004	24,50
14/05/2004	54,15
16/07/2004	38,00
17/08/2004	64,00
25/08/2004	80,00
06/10/2004	70,00
11/10/2004	98,00
28/10/2004	90,00
28/10/2004	99,00
26/11/2004	8,10
28/12/2004	15,00

Total	640,75
--------------	---------------

Valores Presumidamente Justificados Rendimentos Declarados

Apesar de individualmente justificada a origem da maior parte dos valores depositados nas contas bancárias do Litigante, conforme especificado nas planilhas acima, há outros que, apesar de não justificados nomeadamente, não caracterizam omissão de receitas, pois têm suas origens abarcadas pelos rendimentos tributados e pelos rendimentos isentos, todos informados na DIRPF.

Neste raciocínio, constata-se um equívoco e uma incoerência na quantificação da pretensa receita omitida, inferida pelo Fisco. Segundo se observa do exposto no Relatório da Ação Fiscal (fl. 12), o Fisco diminuiu da pretensa presunção de omissão de receita o valor de R\$ 43.612,14, informado na DIRPF, concernente aos rendimentos tributados (Anexo I). Todavia, contraditoriamente, o Fisco não considerou os rendimentos isentos, de R\$ 42.250,00, também devidamente informados na DIRPF, como aptos a justificar, ao menos em parte, os depósitos bancários.

Neste passo, aplicando-se o critério de distribuição mensal adotado pelo Fisco (FL. 12), os rendimentos isentos, os quais também justificam origem de depósitos, têm-se como justificados, mensalmente, depósitos no valor de R\$ 3.520,00 (R\$ 42.250,00/12).

Valores Presumidamente Justificados Art. 849, § 2º, Inciso II

Nos itens anteriores (2.2 a 2.7) reafirma-se a justificativa da origem dos depósitos, restando comprovada, individualizadamente, a quase totalidade da base auçada. Restam, porém, valores irrisórios, não individualmente justificados, conforme mostra a planilha anexa, especialmente elaborada pela defesa para permitir uma melhor visualização das arguições de defesa (Anexo XVI). Nesta condição encontram-se pequenos valores, nos montantes a seguir informados: em janeiro/04, R\$ 10.702,77; em julho/04, R\$ 2.039,30; em dezembro/04, R\$ 9.600,15.

Obviamente, estes saldos positivos são amplamente absorvidos pelos saldos negativos dos outros meses, igualmente demonstrados na última coluna do mapa anexo (Anexo XVI). Desta forma, estes saldos negativos neutralizam qualquer possibilidade de presumir omissão de receita no contexto da autuação, pois superam os saldos positivos em R\$ 15.677,74.

Este entendimento inclusive já está contemplado na jurisprudência administrativa.

Por outro lado, em benefício do Litigante há ainda uma outra margem de garantia que no contexto destes autos é altamente favorável à defesa: é de R\$ 80.000,00, afiançada pela presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Segundo o citado dispositivo legal, são considerados justificados depósitos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (art. 849, § 2º, inciso II).

Assim, considerando que os somatórios dos depósitos mensais não individualmente justificados sequer alcançam R\$ 12.000,00 em qualquer um dos três meses (última coluna do Anexo XVI), não subsiste nenhuma omissão de receitas a presumir, o que impõe o reconhecimento da insubsistência integral do lançamento. Também esta arguição tem respaldo na jurisprudência administrativa.

DOS PEDIDOS

Inicialmente, o Impugnante solicita que seja recebida a impugnação, com os 18 anexos que a acompanham, todos citados na impugnação, e determine seu exame nos termos do PAF.

Quando do julgamento, por todo o exposto, e considerando tudo o que do processo consta, requer o Litigante seja acolhido o pleito de improcedência da exigência contida no Auto de Infração, por insubsistente a presunção de omissão de receitas com base nos depósitos bancários, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (art 849 do RIR/99), pois estes depósitos tiveram sua origem cabalmente comprovada no decorrer do procedimento fiscal, conforme reafirmado nesta defesa.

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela procedência em parte da impugnação e manteve em parte o crédito tributário, conforme o entendimento sumarizado na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Exclui-se do lançamento os depósitos bancários devidamente comprovados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00.

Não podem ser considerados, para efeito de lançamento dos rendimentos omitidos, os depósitos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00.

No recurso voluntário, o Recorrente concentra a sua irresignação na comprovação dos depósitos bancários nos valores de R\$ 55.000,00; R\$ 50.924,86, R\$ 128.000,00 e R\$ 46.000,00, por entender devidamente comprovados.

De se observar que a infração tipificada por multa isolada por falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão não foi objeto de contencioso administrativo fiscal, tendo em vista que o próprio Recorrente informa que extinguiu o crédito tributário daquela decorrente mediante pagamento (art. 156, I, do CTN).

Em face da matéria recorrida, o Recorrente alega que *“apenas quatro valores - identificados na coluna “observações” pelos números 13, 11, 6 e 7 — em destaque, de R\$ 55.000,00, R\$ 50.924,86, R\$ 128.000,00 e R\$ 46.000,00, foram mantidos pela DRJ e são controversos neste Recurso Voluntário. Todavia, também esses quatro valores não deveriam ter persistido, pois a comprovação de todos os 28 valores acima referidos foi realizada da Impugnação, entre outros documentos, através dos correspondentes contratos de compra e venda que originaram cada um dos depósitos, razão pela qual não se vislumbra qualquer elemento hábil a embasar o tratamento diferenciado, conferido aos quatro valores mantidos pelo Acórdão Recorrido”*.

No que diz respeito ao depósito de R\$ 55.000,00 ocorrido em 19/01/2004, o Recorrente esclarece, em longa e detalhada exposição, que este decorre do *“Contrato de Confissão e Composição de Dívida, Constituição de Obrigação e Outras Avenças”* (e-fls. 546/548), no qual atuou como representante legal dos seus genitores.

Os elementos probatórios acostados ao recurso voluntário (e-fls. 616/657), inclusive o cheque no valor de R\$ 55.000,00 (e-fls. 656/657), depositado na conta-corrente do Recorrente, são pertinentes com as alegações do Recorrente, suficientes a conferir-lhes verossimilhança, razão pela qual dou provimento ao recurso nesse ponto.

Com relação ao depósito de R\$ 50.924,86, ocorrido em 17/02/2004, o Recorrente alega que também tem origem contratual, mais no *“Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Contratuais”* (e-fls. 514/520), através do qual os seus genitores, por ele representados, transferiu direitos e obrigações que detinha sobre bens imóveis localizados em Porto Alegre/RS.

Mais uma vez, tem-se que os elementos comprobatórios aduzidos aos autos corroboram as alegações do Recorrente, inclusive o TED no valor de R\$ 50.924,86 (e-fl. 522), impondo-se o provimento ao recurso nesse ponto.

Quanto ao depósito de R\$ 128.000,00, de 22/04/2004, o Recorrente informa que também tem-se origem contratual, mas precisamente no *“Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações”* (e-fls. 485/488).

O referido valor encontra-se consignado em nota promissória (e-fl. 490), que lhe foi repassada (e-fl. 489), na condição de representante dos seus genitores, e posteriormente depositado em sua conta corrente. Destarte, considerando-se as circunstâncias fáticas detalhadamente narradas pelo Recorrente, bem assim o valor da referida nota promissória, entendendo comprovada a origem do depósito, é forçoso reconhecer a procedência do recurso neste ponto.

Por fim, no tocante ao depósito de R\$ 46.000,00, de 11/06/2004, o Recorrente aduz que, da mesma forma das demais, tem origem contratual na mesma negociação que ensejou o depósito de R\$ 55.000,00, vez que também decorreu da venda de bens imóveis localizados em Porto Alegre/RS.

Após longa e minuciosa descrição dos fatos, o Recorrente também acosta aos autos TED no valor de R\$ 46.000,00 depositados em sua conta-corrente (e-fl. 496), razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário também nesse ponto.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima